

PROJETO DE LEI Nº , de 2011
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Dispõe sobre a dedução do gasto com atividades esportivas, para fins de imposto sobre a renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei inclui as despesas com mensalidades de atividades físicas entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 2º Os arts. 4º e 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2005, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências” passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 4º

VII – a quantia relativa a meio salário mínimo, por dependente, de gastos com mensalidades de atividades físicas.” (NR)

“Art. 8º

II -

f) à quantia relativa a meio salário mínimo, por dependente, de gastos com mensalidades de atividades físicas.” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, tendo efeitos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei vigorará pelo prazo de cinco anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente lei é editada visando incentivar a prática de exercícios físicos pela população contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas no Brasil. Dessa forma, os gastos governamentais com saúde serão consideravelmente reduzidos em face da qualidade de vida dos cidadãos e da consequente redução de acometimento de doenças, necessidade de internação e atendimento médico.

De forma a atender os requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à adequação financeira e orçamentária, incluímos a disposição de vigência da lei ao prazo de cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Favorável à medida e grande incentivador da promoção de atividades físicas como meio de melhoria de qualidade de vida e aumento de expectativa dos cidadãos brasileiros, apresento a presente proposição. Nesse diapasão, solicito aos meus Pares o apoio na aprovação do inteiro teor da presente norma.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE